

CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL

**FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL: CONTEXTOS E PREMISSAS**

Organizadores:
Victor Hugo Kohnert
Marcelo Cezar Teixeira
Luiz Felipe de Freitas Cordeiro

**Falências e recuperação
judicial e extrajudicial:
contextos e premissas:
congresso nacional
de direito empresarial**

1ª edição

Santa Catarina

2024



CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL

FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL: CONTEXTOS E PREMISSAS

Apresentação

Entre os dias 3 e 5 de junho de 2024, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o Congresso Nacional de Direito Empresarial: Perspectivas e Desafios da Falência e da Recuperação de Empresas. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito Empresarial contemporâneo.

Trata-se de um evento científico vinculado ao Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, com conexão temática às suas duas linhas de pesquisa, “O Direito Empresarial na Ordem Econômica Brasileira e Internacional” e “Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal”, e que almejou expandir o importante debate sobre as repercussões jurídicas que as falências e a recuperação de empresas acarretam para o Direito Empresarial pátrio, com o convite ao público interno e externo para a submissão de trabalhos relacionados aos seguintes eixos temáticos: contextos e premissas das falências e da recuperação judicial e extrajudicial, novas tecnologias aplicadas às falências e recuperações, governança corporativa e compliance, Environmental, Social and Governance (ESG), startups e empreendedorismo, crimes falimentares, arbitragem e solução de conflitos societários e ética empresarial.

A abertura do congresso, no dia 3 de junho, foi marcada pelo lançamento do livro "Direito Governança Corporativa e Startups", coordenado por Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior (Milton Campos). O evento, que ocorreu às 18h, foi amplamente prestigiado pela comunidade jurídica!

Após o credenciamento, teve início o primeiro painel do evento. O Prof. Dr. Vinicius Jose Marques Gontijo (Milton Campos) apresentou importante palestra sobre o "Plano de Recuperação Judicial Alternativo: Apresentação Impactos e Responsabilidade Civil", seguido pelo Prof. Dr. Tiago Gomes de Carvalho Pinto (Milton Campos), que discutiu "Novas perspectivas jurisprudenciais em matéria de falência e recuperação de empresas". As apresentações encerraram o primeiro dia de atividades com debates enriquecedores sobre os impactos e desafios das novas jurisprudências no campo da recuperação judicial.

O segundo dia iniciou-se com o credenciamento, seguido do segundo painel. O Prof. Dr. Moacyr Lobato de Campos Filho (PUC Minas) abordou "Conciliações e Mediações na Recuperação Judicial: Eficácia Prática", destacando a importância e os benefícios dessas práticas. Em seguida, o Prof. Dr. Luciano Santos Lopes (Milton Campos) falou sobre "Crime Falencial: Bem Jurídico Tutelado", e o Prof. Dr. Eronides Aparecido Rodrigues Santos (MPSP) trouxe reflexões sobre o "Direito Recuperacional Falimentar e Empresarial Moderno". A mesa foi mediada pela mestrandia Júlia Ribeiro Duque Estrada.

O terceiro painel contou com a participação da Prof^ª. Ms. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral (MG), que discutiu a "Administração Judicial: Responsabilidade Civil". O Prof. Dr. Victor Barbosa Dutra (BA) apresentou os "principais entendimentos" do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do CNJ, seguido pelo Prof. Dr. Cássio Cavalli (SP) que abordou "Aspectos Tributários na Reforma da Lei de Falências e Recuperação de Empresas". O Prof. Dr. Hugo Leonardo Teixeira (Milton Campos) finalizou com uma discussão sobre "Administração judicial e reformas à Lei de Falências e Recuperações", sob a mediação da Mestra Ana Flávia Valladão Ferreira.

No período da tarde, iniciou-se o quarto painel com a presença do Prof. Dr. Gladston Mamede (MG), que discutiu "Holding Familiar Recuperação e Falência", seguido pelo Prof. Dr. Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) com "Reflexões metodológicas em governança corporativa". O Prof. Dr. Gustavo Ribeiro Rocha (Milton Campos) finalizou com "Preservação da empresa na falência", com mediação do mestrando Marcelo Cezar Teixeira.

O quinto painel, às 15:00h, trouxe a Prof^ª. Dr^ª. Viviane Coelho de Séllos-Knoerr (UniCuritiba) abordando a "Resiliência e recuperação extrajudicial de empresas afetadas pela catástrofe climática de 2024 no RS/Brasil". Em seguida, o Prof. Dr. Pedro Freitas Teixeira (OAB/RJ) discutiu "Recuperação Judicial e Sociedade Anônima do Futebol", seguido pelo Prof. Ms. José Luiz de Moura Faleiros (TJMG) que falou sobre "Compliance criminal e Sociedade Anônima do Futebol". A mesa foi mediada pelo mestrando Amadeu Pedersoli.

A conferência de encerramento foi realizada pelo Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto (Milton Campos), que apresentou o tema "O compliance como instrumento da recuperação judicial de empresas", finalizando o segundo dia com reflexões importantes sobre a aplicação do compliance na recuperação judicial.

O último dia do congresso foi dedicado aos grupos de trabalho, realizados de forma on-line a partir das 08:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados

pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Santa Catarina (SC), Minas Gerais (MG), São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Espírito Santo (ES), Rio Grande do Norte (RN), Bahia (BA), Rio Grande do Sul (RS), Goiás (GO), Pernambuco (PE), Ceará (CE), Pará (PA), Mato Grosso do Sul (MS) e Paraná (PR). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância:

- GT 1 – Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial: Contextos e Premissas

o Coordenadores: Luiz Felipe de Freitas Cordeiro, Marcelo Cezar Teixeira e Victor Hugo Kohnert

- GT – Novas Tecnologias Aplicadas às Falências e Recuperações, Governança Corporativa e Compliance

o Coordenadores: Mariana Ferreira de Souza, Patricia Fernanda Macedo Possamai e Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes

- GT – ESG e Função Social da Empresa

o Coordenadores: José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Iani Fávaro Casagrande e Nicácio Carvalho

- GT – Startups e Empreendedorismo

o Coordenadores: Matheus Antes Schwede, Luiz Felipe de Freitas Cordeiro e Juan Lemos Alcasar

- GT – Crimes Falenciais e Empresariais, Empresa e Sustentabilidade

o Coordenadores: André Vecchi, Pedro Felipe Naves Marques Calixto e Julia Garcia Resende Costa

- GT – Arbitragem e Solução de Conflitos Societários

o Coordenadores: Arthur Magno e Silva Guerra, Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes e Marcelo Cezar Teixeira

Em sua primeira edição, o Congresso Nacional de Direito Empresarial proporcionou uma rica troca de conhecimentos e experiências, contribuindo significativamente para o debate sobre as falências e recuperações judiciais e extrajudiciais no Brasil. As discussões realizadas e os trabalhos apresentados reforçam a importância da contínua atualização e reflexão sobre esses temas no cenário jurídico e empresarial.

O evento, com estreita conexão com o Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, evidenciou o compromisso da instituição com o aprofundamento e a disseminação de conhecimentos no campo do Direito. Além disso, a presença de renomados palestrantes e a ativa participação dos mestrandos e professores reforçaram a importância acadêmica e prática dos temas debatidos.

Acreditamos que, ao proporcionar um espaço para o debate e a troca de conhecimentos, estamos contribuindo significativamente para o avanço do Direito no Brasil. Esperamos, assim, continuar fomentando essas valiosas interações acadêmicas e profissionais em muitas futuras oportunidades, consolidando este congresso como um evento de referência no calendário jurídico nacional.

Agradecemos profundamente a todos os participantes, cujas contribuições enriqueceram sobremaneira o evento, e ao CONPEDI pelo imprescindível apoio na realização do congresso. Proporcionar debates sobre falências e recuperações judiciais e extrajudiciais é fundamental para a evolução do Direito Empresarial, e esse encontro destacou-se como um espaço privilegiado para tais discussões, promovendo avanços significativos na área.

Nova Lima-MG, 10 de julho de 2024.

Prof^a. Dr^a. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profª. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Vinícius José Marques Gontijo

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

A MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA FACILITADORA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO PROCESSO FALIMENTAR – UMA BREVE ANÁLISE À LUZ DAS ALTERAÇÕES DA LEI 14.112/2020.

MEDIATION AS A FACILITATING TOOL IN THE RESOLUTION OF CONFLICTS IN THE BANKRUPTCY PROCESS – A BRIEF ANALYSIS IN LIGHT OF THE CHANGES TO LAW 14.112/2020.

**Daniel Secches Silva Leite
Luiz Felipe de Freitas Cordeiro
Rafael Rodrigues de Oliveira Salles**

Resumo

O objetivo do presente resumo é realizar uma análise do instituto de mediação na resolução de conflitos, no âmbito do processo falimentar. O intuito é analisar, seus princípios e finalidades, em face das alterações advindas pela lei 14.112/2020. A hipótese sustentada é que a mediação deve ser utilizada como ferramenta facilitadora nos processos falimentares, com objetivo de atingir os princípios da celeridade, economia processual e maximização de ativos. Conclui-se que, apesar de pouco aprofundada, a problemática do presente artigo merece destaque em meio aos debates contemporâneos.

Palavras-chave: Falência, Insolvência, Mediação, Conciliação, Autocomposição

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this summary is to carry out an analysis of the mediation institute in conflict resolution, within the scope of the bankruptcy process. The aim is to analyze its principles and purposes, in light of the changes brought about by law 14,112/2020. The hypothesis supported is that mediation should be used as a facilitating tool in bankruptcy processes, with the aim of achieving the principles of speed, procedural economy and asset maximization. It is concluded that, despite little depth, the issue of this article deserves to be highlighted in the midst of contemporary debates.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Bankruptcy, Insolvency, Mediation, Conciliation, Self-composition

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva apresentar uma análise crítica acerca da aplicabilidade do procedimento de mediação como ferramenta facilitadora e efetiva dentro do processo falimentar, tendo em vista as recentes alterações trazidas pela lei 14.112/20, modificando a lei 11.101/05, a qual regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

A inquietação para a elaboração desse trabalho advém da necessidade de se responder a seguinte pergunta: Pode a mediação se concretizar, conforme a proposta legislativa, como forma eficiente para resolução de conflitos no âmbito dos processos falimentares?

Sustenta-se, inicialmente, que a mediação deve ser utilizada como ferramenta facilitadora nos processos falimentares, com objetivo de atingir os princípios da celeridade, economia processual e maximização de ativos, esculpidos no art. 75 da lei 11.101/05.

No presente estudo, a investigação se fez por meio de procedimento jurídico-compreensivo, partindo da análise da atual legislação, bem como do uso do instituto da mediação nos processos falimentares, confrontada com suas dificuldades no estado atual, e ainda possibilidades de avanço e melhorias através do aprimoramento do procedimento com vistas a se alcançar o melhor resultado permitido por ambos os institutos de direito, quais sejam a mediação e o processo falimentar.

As informações e dados analisados ao longo do estudo foram obtidos por meio de consulta documental, utilizando-se, principalmente, livros, artigos científicos e revistas jurídicas, todos estritamente relacionados ao tema abordado. Procurou-se compreender as formas de interações entres os temas, partindo de textos produzidos por pesquisadores nacionais e internacionais sobre o tema e tópicos correlatos.

Por fim, acredita-se que o presente estudo tem significativa relevância científica e prática, especialmente para o poder judiciário, litigantes, administradores judiciais e mediadores, posto que é extremamente atual e inovador.

2. APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO NOS PROCESSOS DE INSOLVÊNCIA

No ano de 2016, foi aprovado o enunciado 45 pela I Jornada “Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios”, no qual deixou-se registrado que a mediação e conciliação são

apropriadas aos institutos da Recuperação Judicial, Extrajudicial e da Falência, tendo que ser incentivada pelos serventuários da justiça, que também deverão acatar limitações legais impostas por lei:

“(…) a mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais”.

Em sentido semelhante, quando da análise do pedido de Tutela Provisória 1.049/RJ, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consignou que a mediação é totalmente aplicável aos processos de Recuperação Judicial, e também de Falência, oportunidade em que o Relator do processo, Ministro Marco Buzzi, consentiu a realização da mediação no processo de Recuperação Judicial do Grupo Oi:

“Com efeito, a lei 11.101/05 não traz qualquer vedação à aplicabilidade da instauração do procedimento de mediação no curso de processos de Recuperação Judicial e Falência. Assim, na forma do art. 3º da lei 13.140/15, o qual disciplina que ‘pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação’, não remanesce dúvidas sobre a sua aplicação aos processos de Recuperação Judicial e Falência. Não se perde de vista, contudo, que embora a Lei de Mediação (lei 13.140/15) seja a regra especial do instituto, sua interpretação deve se dar em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e, principalmente, no caso, com a Lei de Recuperação Judicial.”

Na mesma perspectiva do entendimento manifestado, o CNJ, por meio da Recomendação 58/19, suscitou a aplicação da mediação nos institutos de insolvência, sugerindo a todos os responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas, especialmente os magistrados, para que viabilizem, sempre que possível, o uso da mediação, de modo que auxilie a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo, sucedendo assim em um processo mais eficaz.

Finalmente, destaca-se que o movimento de incentivo a autocomposição fez com o que o CNJ, por meio da Resolução 71, de 05 de agosto de 2020, determinasse a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscc Empresarial), de modo a impulsionar o uso de métodos adequados de tratamento de conflitos de natureza empresarial.

3. DAS ALTERAÇÕES REALIZADAS PELA LEI 14.112/2020

A Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020 alterou a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, modificando importantes aspectos do processo falimentar. Na ocasião, foi introduzida na referida legislação a “Seção II-A – Das Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial”, que padronizou a utilização dos meios resolução de conflitos na esfera dos processos de recuperação judicial. Destaca-se que através do referido capítulo existe a possibilidade de constituição da mediação em diversas fases do processo de insolvência, seja em caráter preventivo, ou ainda, previamente ao processamento da Recuperação Judicial, não existindo vedações a sua utilização durante todo o *iter* procedimental, até mesmo em âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e Tribunais Superiores.

O uso da mediação é vedado de acordo com a nova legislação em apenas duas hipóteses: a) sua utilização para se estabelecer a especificação dos créditos, e b) para se discutir os critérios de votação em Assembleia Geral de Credores, consoante §2º do art. 20-B da referida lei. Ressalta-se, ainda, que a recomendação 58/19 do CNJ limitou a atuação do administrador judicial no âmbito da recuperação judicial, sendo que a função de administrador Judicial e mediador são distintas, assim como não poderão ser acumuladas pelo mesmo profissional ou pessoa jurídica. Tampouco poderá o magistrado que conduz o caso exercer a função de mediador, sob pena de violação ao princípio da imparcialidade.

Demais disso, a Lei 14.112/20, em sua alínea “j”, inciso I do art. 22 da Lei 11.101/05, no que diz respeito ao papel do Administrador Judicial, estabeleceu o dever de incentivar o uso da conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, sempre observando os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da lei 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC).

Desta maneira, as alterações legislativas resultaram em significativas e efetivas mudanças nos processos de insolvência, provando a intenção do legislador de favorecer e aperfeiçoar o ambiente de negociação entre sociedades empresárias e credores, sendo que a coincidência entre os instrumentos de mediação e conciliação com os institutos da Recuperação Judicial e Falência se deve ao seu caráter negocial, constituindo-se como promissor caminho para dar efetividade ao procedimento de recuperação judicial ou falência, tipificando e promovendo soluções consensuais capazes de gerar benefícios para as partes envolvidas, alcançando assim sua maior satisfação.

4. A MEDIAÇÃO NO PROCESSO FALIMENTAR

Atualmente, o uso da mediação tem maior destaque no processo de recuperação judicial, contudo, sua utilização no processo falimentar e seus incidentes também merece destaque. A Lei 11.101/2005, em se tratando dos processos de falência, buscou preservar e aprimorar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos da empresa, de acordo com o seu art. 75. Além disso, as alterações promovidas pela lei 14.112/2020 vêm reforçar a necessidade de que o processo falimentar atenda aos princípios da celeridade e da economia processual.

A despeito de ser nobre a tentativa do legislador em tornar o processo falimentar rápido e moderado, há um consenso de que a realidade da grande maioria dos processos é outra, vez que os processos falimentares e seus incidentes normalmente se arrastam por anos. Nesse contexto, a mediação mostra-se como caminho facilitador e eficiente para a economia e celeridade processual, fazendo com que ocorra discussões à mesa, envolvendo interesses da massa falida, seus credores e sócios, e possibilitando que as partes envolvidas alcancem, de forma consensual e satisfatória, o desejo de todo processo concursal, qual seja, o da satisfação, da melhor forma possível, dos credores do devedor.

Comumente, ações como desconsideração da personalidade jurídica, incluindo sócios da devedora falida, assim como ações de ampliação dos efeitos da falência, que buscam a responsabilização de terceiros pelo passivo da massa são propostas, demandando ampla dilação probatória, motivo pelo qual a solução mediada – derivada do sistema multiportas – gera resultados céleres e eficientes na resolução dos impasses. Nessa ordem de ideias, destaca-se o recente caso do Grupo Probank (processo 5017206-95.2021.8.13.0024), no qual tais resultados se configuraram após a instauração da mediação envolvendo as massas falidas do Grupo Probank e os réus de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, na qual houve acordo homologado entre as partes em 14/12/2022, gerando-se benefícios em prol da Massa Falida em valor superior a R\$ 98.000.000,00 (noventa milhões), entre acordos firmados, cessões de créditos e renúncia de habilitação.

Em sentença homologatória proferida no caso, o Magistrado observou que o acordo trará incontestável economia de tempo e trabalho, já que soluciona a lide da desconsideração da personalidade jurídica, ao tempo em que integra recursos para o pagamento dos Credores

da Massa Falida, ocasionando ganho a todos os legitimados ao processo da falência do Grupo Probank:

A meu singular aviso, o Acordo trará inquestionável economia de tempo e trabalho, porque resolve a lide da desconsideração da personalidade jurídica quanto aos integrantes do Núcleo Scarioli, ao tempo em que agrega recursos para o pagamento dos Credores da Massa Falida. Trata-se de um ganho a todos os legitimados ao feito da falência do Grupo Probank.

É de se notar que os todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica, pela complexidade, volume de informações e discussões que apresentam nos autos, ainda está em fase de obtenção de documentação, que certamente será objeto de aguerrida instrução probatória complementar, debates finais entre as partes, sentença e infundáveis recursos até o trânsito em julgado, o que projetará por anos uma solução aos credores da Massa.

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que a Lei 14.112/02, bem como o Conselho Nacional de Justiça, promoveram importantes mudanças legislativas e de hermenêutica, trazendo de forma clara e contínua o incentivo da utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos no processo falimentar, em especial a mediação, o que modernizou o regramento para potencializar a solução consensual, essencial para se atingir os princípios da celeridade, economia processual e maximização de ativos, esculpidos no art. 75 da lei 11.101/05.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Evidencia-se que, após a pesquisa realizada, a utilização dos métodos de autocomposição da conciliação e da mediação, incluídos na Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, pode contribuir para a consecução dos objetivos da recuperação judicial elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a saber: viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores; e promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Compreender as principais finalidades e objetivos que permeiam o tema em questão são fatores essenciais para confirmar uma boa prática do instituto, em especial no seu aspecto inerente aos processos de insolvência, notadamente no campo da falência. Sendo assim, apesar de ainda pouco aprofundada, a problemática do presente artigo merece atenção em meio aos variados debates sobre as alterações recentes na lei de falências, bem como passa pela necessidade da detida verificação da comunidade acadêmica e órgãos capazes de colaborar e contribuir em aspectos práticos, de sorte a gerar avanços no acesso à justiça e na

efetividade dos processos falimentares, atendendo de forma direta o escopo das proposições legislativas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Acesso em 02 de fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 219, p. 1-10, 1º dez. 2010. Acesso em 30 de abr. de 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte. Processo nº 5017206-95.2021.8.13.0024.

MONTEIRO, André. VERÇOSA, Fabiane. FONSECA, Geraldo. Arbitragem, Mediação, Falência e Recuperação: Resolução de Disputas na Empresa em Crise. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recomendação 58/19. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 22 de outubro de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3070#:~:text=Recomenda%20aos%20magistrados%20respons%C3%A1veis%20pelo,poss%C3%ADvel%2C%20o%20uso%20da%20media%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 11 de maio de 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Tribunal Pleno. Processo: TP 1049-RJ (2017/0284959-6). Relator: Ministro Marco Buzzi. Data da publicação: DJ 13/11/2017.